

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 890, DE 2022

Institui e disciplina as Práticas Colaborativas como um método extrajudicial de gestão e prevenção de conflitos.

Autor: Deputado TÚLIO GADÊLHA

Relator: Deputado AUREO RIBEIRO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei mediante o qual se busca disciplinar as práticas colaborativas como método de solução de controvérsias. O § 1º do art. 1º da proposta define práticas colaborativas como:

o procedimento estruturado e voluntário, com enfoque não adversarial e interdisciplinar de gestão e prevenção de conflitos, no qual as partes e os profissionais formalizam um Termo de Participação se comprometendo a negociar com boa-fé e transparência, levando em consideração os interesses de todos, sem recorrer a um órgão jurisdicional ou administrativo que imponha uma decisão

O art. 2º define os princípios pertinentes às práticas colaborativas, tais como a confidencialidade, a boa-fé e a transparência, não sendo obrigatória a sua adoção para as partes. Conforme o art. 3º, as práticas colaborativas podem aplicar-se a conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação, observada, quando necessária, a atuação do Ministério Público.

O art. 4º dedica-se aos conceitos, definindo expressões pertinentes às práticas colaborativas, tais como de “termo de participação”, “cláusula de não litigância”, “retirada da equipe” e “especialistas neutros”.



* C D 2 3 3 2 3 7 0 4 4 9 0 0 *

Do art. 5º ao art. 7º da proposta, são estabelecidas regras procedimentais para a instauração e encerramento da prática colaborativa bem como para a adoção de eventuais medidas urgentes durante o curso. Além disso, dispõe-se sobre as cláusulas obrigatórias que devem constar no termo de participação colaborativo.

Segundo os arts. 8º e 9º, salvo quanto à informação relativa à ocorrência de crime de ação pública, deve ser preservada em relação a terceiros a confidencialidade das informações decorrentes do procedimento colaborativo, que prevalece mesmo em relação ao processo arbitral ou judicial.

Por fim, o art. 10 estabelece ser possível realizar o procedimento colaborativo por qualquer meio tecnológico de comunicação, sendo inclusive facultado o uso pela parte domiciliada no exterior.

Ao justificar a medida, o ilustre autor, deputado Túlio Gadêlha, sustenta a necessidade de incentivar métodos alternativos de solução de conflitos, destacando a Meta Nacional nº 9 do Poder Judiciário e a Resolução nº 325/2020 do Conselho Nacional de Justiça como documentos que já estimulam a prevenção de litígios e a adoção de soluções consensuais.

Notícia que o método colaborativo foi introduzido no Brasil em 2011, alcançando notável reconhecimento entre os profissionais da área e recebendo o Prêmio Inovare na categoria destinada à advocacia, haja vista o sucesso alcançado pela abordagem não-adversarial e interdisciplinar para a solução de conflitos. Conforme destaca, cuida-se de metodologia amparada no tripé transparência, cláusula de não-litigância e direito de retirada da equipe multidisciplinar, promovendo um olhar amplo e integrado de questões controversas.

Compete a esta Comissão o exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da proposta.

É o relatório.



* C D 2 3 3 2 3 7 0 4 4 9 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei atende aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22, inciso I, 48 e 61, todos da Constituição da República. No tocante à constitucionalidade material, também há harmonia entre as alterações propostas com o acesso à justiça, o contraditório e o devido processo legal.

No tocante à juridicidade, a proposição revela-se adequada. O meio escolhido é apropriado para atingir o objetivo pretendido. O respectivo conteúdo possui generalidade e se mostra harmônico com os princípios gerais do Direito.

Quanto ao mérito e à técnica legislativa, acredito que as inovações pretendidas pelo nobre autor da proposta devem ser incorporadas ao ordenamento jurídico mediante a modificação da Lei de Mediação, e não através da edição de mais uma lei extravagante, sob pena de quebra de sistematicidade do sistema processual.

De início, vale lembrar que o Código de Processo Civil já possui um conjunto de dispositivos voltados a estimular os métodos de solução colaborativa e consensual de conflitos bem como a cuidar dos mediadores e conciliadores. Por sua vez, já há uma lei em vigor a tratar da mediação, que por suas semelhanças com o método colaborativo, pode ser adaptada para incorporar as inovações trazidas pelo projeto de lei.

Na mediação, as partes decidem escolher um terceiro imparcial que acreditam irá auxiliar na comunicação entre elas e ajudar a descobrir os verdadeiros interesses e necessidades de cada uma, auxiliando na obtenção de um acordo. Nas práticas colaborativas, por sua vez, não há necessariamente um mediador. Cada parte, com o auxílio de seu próprio advogado e/ou outros profissionais, buscará esclarecer suas dúvidas e encontrar soluções em colaboração com a outra para achar uma solução.



No entanto, os princípios da mediação e das práticas colaborativas, tais como boa-fé, consensualidade, transparência e sigilo, são os mesmos (CPC, art. 166 e Lei nº 13.140/2015, art. 2º).

Além disso, a adoção de um método de solução de conflitos não exclui o outro. As práticas colaborativas podem contar com a presença de mediadores, como usualmente já ocorre na mediação judicial, onde encontramos mediadores e advogados participando do processo. Por outro lado, a mediação de conflitos, judicial ou extrajudicial, pode contar com a participação de outros profissionais, os quais preferencialmente, devem ser especializados em técnicas de colaboração. (Lei nº Lei nº 13.140/2015, art. 30, § 1º)

Não creio ainda haver necessidade de definir termos como “procedimento colaborativo”, advogado, ou profissional colaborativo, das finanças ou da área de saúde, tal como faz a proposta. A área das definições conceituais é campo muito mais da doutrina do que da legislação, sendo certo que, naturalmente, serão os profissionais mais especializados e interessados em técnicas colaborativas que participarão desse tipo de procedimento. Acrescente-se ainda que, tanto na mediação como nas práticas colaborativas, é possível o auxílio de equipes multidisciplinares.

Acredito que o traço mais distintivo da prática colaborativa em relação à mediação é a formalização de um acordo prévio de não-litigância. Por meio da cláusula de não-litigância, assegura-se que os profissionais envolvidos no processo colaborativo não participarão de eventual ação judicial ou arbitral futura, caso não haja acordo. Assim, confere-se às partes a segurança de que os profissionais atuantes estão completamente dedicados à construção de um acordo bem como de que o outro polo da demanda não está apenas adquirindo informações para a formalização de um litígio posterior.

A incorporação deste traço distintivo bem como de outras características pertinentes ao procedimento de práticas colaborativas, é feito por meio de acréscimo de um capítulo à Lei de Mediação.

Creio ainda ser importante lembrar que a regulamentação do procedimento de práticas colaborativas, embora necessária, não deve ter como



* C D 2 3 3 2 3 7 0 4 4 9 0 0 *

consequência o engessamento do próprio procedimento, restringindo a liberdade das partes. Isso porque, mesmo agora, em que ausente qualquer regulamentação legal sobre o tema, as partes já podem, por meio da formalização de um contrato prévio, adotar práticas colaborativas de soluções de conflitos, definindo previamente regras procedimentais para a negociação.

Ante o quadro, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa-técnica legislativa do projeto de lei. Quanto ao mérito, voto pela aprovação na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado AUREO RIBEIRO
Relator

2023-12503



* C D 2 2 3 3 3 2 3 3 7 0 4 4 9 0 0 *



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 890, DE 2022

Institui e disciplina as Práticas Colaborativas como um método extrajudicial de gestão e prevenção de conflitos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui e disciplina as práticas colaborativas como método extrajudicial e não-adversarial de gestão e prevenção de conflitos.

Art. 2º A Lei nº 13.140, de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo I-A:

Capítulo I-A Das Práticas Colaborativas

Art. 31-A. As Práticas Colaborativas constituem procedimento de gestão e resolução de conflitos voluntário, não adversarial, multidisciplinar, sigiloso e pautado na boa-fé.

Parágrafo único. Admite-se o procedimento das Práticas Colaborativas em conflitos judicializados, mediante convenção das partes e suspensão do processo, nos termos do art. 313, inciso II, do Código de Processo Civil, ou, tramitando em órgãos arbitrais, observado o art. 21 da Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996.

Art. 31-B As partes, no termo inicial de participação, confidencialidade e não litigância, comprometem-se a não contratar os mesmos advogados e demais profissionais das equipes multidisciplinares para o processo arbitral ou judicial, caso o procedimento colaborativo não resulte em acordo.

Art. 31-C. No termo de participação colaborativo, além das condições contratuais de interesse das partes envolvidas, constarão, obrigatoriamente:



* C D 2 3 3 2 3 7 0 4 4 9 0 0

I - Cláusula de não litigância vigente durante a negociação colaborativa;

II - Cláusula de retirada da equipe, com as condições em que as partes e os profissionais colaborativos poderão renunciar ou pôr termo ao procedimento colaborativo;

III - Cláusula de sigilo e confidencialidade vinculando as partes e os profissionais colaborativos;

IV - Cláusula de divulgação plena das informações;

V - Prazo de vacância para propositura de ação judicial ou arbitral no caso de encerramento do procedimento colaborativo por iniciativa de apenas uma das partes contratantes.

Art. 31-D. O procedimento das Práticas Colaborativas será encerrado nos seguintes casos, sempre com a lavratura de seu termo final:

I – Quando for celebrado acordo entre as partes, situação em que constituirá título executivo extrajudicial ou, quando homologado judicialmente, título executivo judicial;

II – Quando não se justificarem novos esforços para obtenção do acordo;

III – Quando uma ou ambas as partes assim desejar.

Parágrafo único. Ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de Práticas Colaborativas, contudo, o encerramento do procedimento deve observar as diretrizes previstas no termo inicial de participação, salvo caso de ilegalidade ou má-fé.

Art. 31-E Ao procedimento de práticas colaborativas, aplicam-se, no que couber, as regras e princípios pertinentes à mediação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado AUREO RIBEIRO
Relator

